



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084146-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO, é agravado MUNICÍPIO DE TAMBAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46087

Comarca: Tambaú
Agravante: Gisele Aparecida Esteves Penazzo
(**executada**)
Agravado: Município de Tambaú (**exequente**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida indeferiu o desbloqueio do montante constricto em conta bancária da executada. A insurgência da agravante comporta provimento – Penhora de quantia proveniente de salário, devidamente comprovada por holerite e extrato bancário – Aplicação do artigo 833, IV, do CPC – Impenhorabilidade absoluta – Irrelevância da movimentação bancária quando evidenciada a origem alimentar da verba – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gisela Aparecida Esteves Penazzo** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Tambaú**, indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia constricta em sua conta bancária junto ao Banco Bradesco.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor bloqueado, no montante de R\$ 947,22 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), decorre de verba salarial e, portanto, goza da proteção da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalta que apresentou comprovante de rendimentos e extrato bancário que evidenciam o depósito do salário em sua conta, afastando qualquer dúvida quanto à origem

e à contemporaneidade da verba. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/08).

Contraminuta a fls 47/48.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora sobre valores depositados em conta bancária da agravante, diante da alegação de que a quantia é oriunda de remuneração percebida em razão de vínculo empregatício com a rede municipal de ensino.

Consta que a recorrente juntou aos autos comprovante de rendimentos referente ao mês de dezembro de 2024, indicando o recebimento líquido de R\$ 4.192,63 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), bem como extrato bancário demonstrando o depósito exato deste valor em 24/12/2024, na conta mantida junto ao Banco Bradesco.

A documentação permite concluir, de forma inequívoca, a origem e a contemporaneidade da verba.

O Juízo afastou a impenhorabilidade com fundamento no inciso X do artigo 833 do CPC, ao considerar que a

movimentação da conta desqualificaria sua natureza de poupança.

No entanto, a alegação da agravante referiu-se exclusivamente ao inciso IV do mesmo artigo, que trata da impenhorabilidade de verbas salariais, com fundamento distinto e independente.

Não se trata, portanto, de pretensão fundada na existência de poupança inferior a 40 salários-mínimos, mas sim da vedação legal à penhora de vencimentos e salários, cuja incidência independe da forma como o valor é movimentado, bastando que reste demonstrada sua natureza alimentar e sua destinação ao sustento do devedor.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a movimentação financeira não descaracteriza, por si só, a natureza salarial da verba depositada, especialmente quando comprovada sua origem e compatibilidade temporal com a remuneração percebida.

Nesse cenário, considerando-se que a documentação apresentada permite a identificação da natureza alimentar da quantia bloqueada, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade e a consequente liberação da quantia constricta.

Desse modo, é de rigor o provimento do recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora